

Acordo de Sócios: a nova dinâmica organizacional das sociedades empresárias

É sabido, de acordo com o Art. 985, do Código Civil, que “*a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos*”. Neste momento, todos os sócios unem esforços para desenvolver o objeto social e buscar o lucro. Todavia, com o amadurecimento empresarial, é necessária a elaboração de documento suplementar com o objetivo de regular a relação entre os sócios e garantir o desenvolvimento harmônico da sociedade. Desta forma, mostra-se essencial a elaboração do acordo de sócios, que visa disciplinar a divisão de competências e poder entre estes.

Não se pretende, através deste texto, abranger com profundidade a magnitude da importância deste tratado que, infelizmente, ainda é deixado de lado por muitas sociedades empresárias, especialmente as de cunho familiar, que possuem a crença de que tudo se resolve “em família”.

Desta forma, a fim de trazer à baila alguns aspectos primordiais, tem-se que, ainda que sejam pessoas jurídicas, as sociedades são formadas a partir da vontade de pessoas em torno de um objetivo comum, o que muitos chamam de *affectio societatis*. Todavia, por óbvio, cada um dos sócios tem vontades e planos próprios e, para que estes não se choquem com desejos individuais dos demais e com o planejamento da própria sociedade, é imperioso destacar o papel de todos e facilitar a abordagem de temas que se mostram difíceis, tais como retiradas de sócios e sucessão.

Trazendo à tona um pouco do que se encontra na legislação, tem-se que o acordo pode ser utilizado nas Sociedades Limitadas cujo Contrato Social preveja a regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (“Lei das Sociedades Anônimas”), tal como dispõe o parágrafo único, do Artigo 1.053, do Código Civil. Nesta esteira, a Lei retromencionada reza, em seu Artigo 118, que “*os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede*”. Quanto a terceiros, tal acordo só será válido

depois de devidamente averbado nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos, conforme dita o parágrafo primeiro do artigo.

Como se depreende, o acordo de sócios se apresenta como a solução de controvérsias antes mesmo que estas apareçam - é, de acordo com o ditado popular, “prevenir para não ter de remediar”. Para tanto, é imprescindível que a equipe técnica responsável pela sua elaboração “mergulhe” na sociedade como organismo vivo que é, formada por pessoas com diferentes anseios e potencialidades diversas, entendendo também a cultura da sociedade e propondo modificá-la quando necessário. É preciso ter transparência e firmeza para dirimir conflitos que possam surgir exatamente para evitar dissabores mais à frente, estando o acordo alinhado com a ideia de gestão que se tem para o futuro da empresa. Se o novo nos assusta em um primeiro momento, os problemas sempre nos assombram.

A sociedade empresária é mais que seus atos constitutivos e as atividades realizadas diariamente: é também planejamento. E este passa, definitivamente, pelo acordo, que seria uma espécie de regramento. É imperioso cumprí-lo passo a passo, a fim de que se atinja a continuidade saudável da pessoa jurídica.

Vivian Brasil e Silva
Advogada na Dias, Brasil e Silveira Advocacia